



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04950/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Ewerton Oliveira Almeida

Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB n.º 22.302)

Procurador: Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz

Interessados: Cícero Ribeiro Silva e outros

Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB n.º 22.302)

Procurador: Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01800/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA/PB, SR. JOSÉ EWERTON OLIVEIRA ALMEIDA, CPF n.º 030.793.914-62*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Presidente do Parlamento Mirim de Barra de Santa Rosa/PB, Sra. Maria Elizabete Lopes da Cruz, CPF n.º 438.395.174-00, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04950/21

notadamente quanto ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 02 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04950/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, CPF n.º 030.793.914-62, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 22 de março de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V desta Corte, com base nas informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 182/191, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.355.516,88; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.353.696,43; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 19.364.526,35; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 909.408,04 ou 67,09% dos recursos repassados – R\$ 1.355.516,88.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram, sumariamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estímulos estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Casa Legislativa alcançou a soma de R\$ 1.102.348,68 ou 3,09% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 35.570.787,54), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte apontaram, como irregularidade, que as remunerações dos Edis estiveram em desconformidade com o disposto na Constituição Federal.

Processadas as citações do Chefe do Poder Legislativo do Município de Barra de Santa Rosa/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, bem como dos Vereadores no período em exame, Srs. Alex Silva Oliveira, José Robson Martins, Edson Guedes Monteiro, Erivaldo de Lima Monteiro, Hederson Kiarely Lins Gomes, Antônio Rodrigues da Silva, José Diogenes Medeiros, José Elmir de Sousa e Cícero Ribeiro Silva, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04950/21

Sra. Maria Elizabete Lopes da Cruz, fls. 194/203, 209, 215, 217, 219, 221 e 223, todos apresentaram contestações.

Os Srs. José Elmir de Sousa, Edson Guedes Monteiro, Antônio Rodrigues da Silva, Alex Silva Oliveira e José Diogenes Medeiros, e Sra. Maria Elizabete Lopes da Cruz, em suas manifestações, fls. 225/231, alegaram, de forma conjunta, concisamente, que: a) ao longo da legislatura, não ocorreram majorações nas remunerações; e b) em razão das disponibilidades financeiras e da necessidade de cumprimento de regras constitucionais, a Edilidade não conseguiu pagar os subsídios fixados na Lei Municipal n.º 214/2016.

Já os Srs. José Ewerton Oliveira Almeida, Hederson Kiarely Lins Gomes, Erivaldo de Lima Monteiro, Cícero Ribeiro Silva e José Robson Martins, também apresentaram defesas reunidas, fls. 237/244, 248, 252, 256, onde assinalaram, abreviadamente, que: a) no exercício de 2017, os Edis receberam estipêndios abaixo dos previstos na Lei Municipal n.º 214/2016 e, no ano de 2020, perceberam os valores estabelecidos na norma; e b) não ocorreram quaisquer alterações nos subsídios fixados na mencionada lei.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadriharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 264/269, onde consideraram sanada a eiva constatada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 272/275, destacando a inocorrência de excessos remuneratórios percebidos no ano, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas do Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2020; b) atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e c) envio de recomendações diversas à administração da Edilidade.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 276/277, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de novembro de 2021 e a certidão, fl. 278.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04950/21

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos recebimentos de subsídios pelos Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB no ano de 2020, cumpre comentar que os peritos deste Tribunal destacaram, em seu relato exordial, fls. 182/191, que as remunerações das referidas autoridades ficaram abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna (30% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, os analistas desta Corte acolheram a adoção do estipêndio do Deputado Estadual e do administrador da Assembleia Legislativa, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por outro lado, ainda em seu artefato preambular, fls. 182/191, os inspetores deste Areópago evidenciaram majorações indevidas dos subsídios em relação aos valores percebidos no início da Legislatura 2017/2020. Para tanto, assinalaram que as quantias mensais recebidas pelos Edis e pelo gestor da Casa Legislativa no mês de janeiro de 2017, foram, respectivamente, de R\$ 3.700,00 e R\$ 7.400,00, enquanto que, no exercício de 2020, as importâncias pagas foram alteradas para R\$ 5.000,00 e R\$ 8.000,00, nesta ordem, cuja situação, além de descumprir a regra prevista no art. 37, inciso X, da Lei Maior, foi de encontro à determinação contida na mencionada Resolução RPL – TC – 00006/17, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que orientou no sentido das observações dos valores compatíveis com os limites em janeiro de 2017 e destes serem fixos durante todo o exercício financeiro, somente podendo ser alterados a partir de 2018, quando da possível revisão geral anual. Contudo, na análise de defesa, fls. 264/269, diante dos argumentos apresentados pelos Edis, os especialistas da Corte afastaram a eiva relativa a majorações indevidas de remunerações dos agentes políticos locais.

Por sua vez, a representante do Ministério Público Especial entendeu que, a rigor, o caso em apreço não configurava aumentos nas remunerações, já que não houve, por meio de lei, alterações dos montantes dos estipêndios, porquanto as quantias recebidas pelos Edis estavam determinadas na Lei Municipal n.º 214/2016, cuja norma definiu os subsídios em R\$ 5.000,00 para os Vereadores e R\$ 8.000,00 para o Chefe do Legislativo, concernentes à Legislatura de 2017/2020. Todavia, salientou existir uma inadequação nas fixações dos subsídios, assim como nas formas dos pagamentos, visto que não pareceu razoável a destinação, dentro de uma mesma legislatura, de um valor inferior ao estabelecido em lei e, em exercício seguinte, a quitação de importância acima do total despendido anteriormente, sugerindo, assim, a imprescindibilidade de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro ao se estabelecer o subsídio dos Edis, para fins evitar a determinação de valores superestimados e indesejáveis variações ao longo da legislatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04950/21

Feitas estas colocações, acolho o entendimento técnico no exame da contestação, fls. 264/269, e a manifestação do *Parquet* especializado, fls. 272/275, pois, embora os valores destinados aos Edis em 2020 não estivessem compatíveis com os de janeiro de 2017 (ou seja, ocorreram quitações de remunerações diferenciadas ao longo da legislatura de 2017/2020), estes estiveram dentro dos limites da Lei Municipal n.º 214/2016. De todo modo, apesar de não serem constatados possíveis recebimentos excessivos de estipêndios pelos Vereadores e pelo Presidente do Parlamento de Barra de Santa Rosa/PB, diante do incremento efetivado no exercício de 2020 em relação ao ano de 2017, e em sintonia com o Ministério Público de Contas, recomendo à administração da Câmara Municipal que confira estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento quando da definição dos subsídios dos Vereadores.

E, de mais a mais, salvo melhor juízo, com base nos exames dos inspetores deste Areópago de Contas, ficou patente que a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Além disso, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. José Ewerton Oliveira Almeida, CPF n.º 030.793.914-62, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04950/21

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que a atual Presidente do Parlamento Mirim de Barra de Santa Rosa/PB, Sra. Maria Elizabete Lopes da Cruz, CPF n.º 438.395.174-00, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente quanto ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.

É o voto.

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 09:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 09:34



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 11:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO